



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 206-E, DE 2003**
(Do Sr. Roberto Magalhães)

Ofício nº 2186/2011 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 206-C, DE 2003, que " Acrescenta § 2º ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a suspensão do contrato de trabalho, pelo empregador, caso o empregado apresente sintomas de dependência crônica do álcool, e para dar outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. ODORICO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 3/4/23, em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 206-C/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 23/03/2011

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 206-C/2003

APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 23/03/2011

Revoga a alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de excluir a embriaguez habitual ou em serviço como causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se a alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2011 (nº 206, de 2003, na Casa de origem), que “Revoga a alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de excluir a embriaguez habitual ou em serviço como causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador”.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Acrescenta § 2º ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a suspensão do contrato de trabalho, pelo empregador, caso o empregado apresente sintomas de dependência crônica do álcool, e para dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 482.

.....

§ 1º

§ 2º Caso o empregado apresente sintomas de dependência crônica do álcool, na hipótese da alínea f deste artigo, o empregador deverá suspender a vigência do contrato de trabalho e determinar que o empregado submeta-se a perícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a concessão de auxílio-doença e posterior tratamento, sendo cabível a justa causa em caso de negativa do benefício ou de recusa ou resistência do empregado ao tratamento médico cabível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de dezembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

.....

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;
 f) embriaguez habitual ou em serviço;
 g) violação de segredo da empresa;
 h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
 i) abandono de emprego;
 j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
 l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966)

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
 b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
 c) correr perigo manifesto de mal considerável;
 d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
 e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
 f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
 g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras *d* e *g*, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.825, de 5/11/1965)

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi aprovado nesta Casa Legislativa em 2011. Encaminhado para análise do Senado Federal, foi aprovado na forma de substitutivo, que ora apreciamos.

A proposição original apresentada na Câmara dos Deputados acrescentava um parágrafo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecendo que a demissão por justa causa motivada por embriaguez habitual ou

em serviço só poderia ocorrer após “licença para tratamento específico da doença do alcoolismo, com duração mínima de sessenta dias”.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados a propositura foi alterada em sua essência. O texto final aprovado revogava a alínea f do referido artigo, excluindo a possibilidade de demissão por justa causa motivada por embriaguez habitual ou em serviço.

O substitutivo aprovado no Senado Federal, todavia, retoma a ideia original, porém com alguma alteração. O texto da Casa Alta mantém a possibilidade de demissão por justa causa. Contudo, determina que, se o empregado apresentar sintomas de dependência crônica do álcool, o empregador deverá suspender a vigência do contrato de trabalho e determinar que o empregado se submeta a perícia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de auxílio-doença e posterior tratamento, sendo cabível justa causa em caso de “negativa do benefício ou recusa ou resistência do empregado ao tratamento médico cabível”.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF deliberar tão-somente sobre a conveniência da aprovação do substitutivo aprovado na Casa Revisora ou do retorno à proposição aprovada nesta Casa, conforme artigos 123 e 138, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e artigos 136 e 137 do Regimento Comum do Congresso Nacional. Não é possível, nesta fase do processo legislativo, alterar qualquer dos dois textos.

Além desta CSSF, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e estritamente quanto ao mérito.

O presente projeto de lei foi anteriormente relatado pelo nobre Deputado Lael Varella, cujo parecer, todavia, não chegou a ser apreciado por este Colegiado. Inicialmente, seguimos a argumentação por ele defendida, retomando seu voto na íntegra. Todavia, após ponderações que recebemos de vários setores ligados ao tema, optamos por reformular o parecer, no sentido que ora apresentamos.

O combate ao alcoolismo e seu tratamento são atualmente prioridades no âmbito da saúde coletiva. A propositura em tela aborda, portanto, questão de inegável importância, e demanda análise criteriosa.

Como já afirmado, cabe-nos, neste momento, escolher entre o texto

aprovado pela Câmara dos Deputados e o proveniente do Senado Federal. As duas redações divergem em sua lógica, estatuem regras opostas.

Em leitura aprofundada dos dois textos, parece-nos que o substitutivo aprovado na Casa Revisora não faz justiça ao trabalhador vítima do alcoolismo. Analisando as diversas contribuições apresentadas nesta Casa, como pareceres dos relatores anteriores e votos em separado formaram nossa opinião no sentido de que o alcoolismo é uma doença e como tal deve ser tratado.

Neste contexto, transcrevemos os fundamentos do voto em separado da Deputada Dra. Clair, apresentado na CTASP, em que a nobre Deputada aponta questões relevantes. Para a Dra. Clair,

A atual legislação trabalhista relacionada com o alcoolismo efetivamente necessita ser alterada. Diversos juristas, como Alice Monteiro de Barros, têm condenado a redação da alínea f do art. 482, da CLT, sugerindo sua alteração: "não se pode afastar a justa causa para a dispensa, quando a embriaguez fica comprovada em uma das formas previstas no art. 482, alínea f do texto consolidado. Urge, portanto, uma revisão na legislação, tornando-a menos repressiva e mais reabilitadora, adequando-a ao real interesse social; todavia, antes que tal aconteça, persiste o direito de o empregador lançar mão dessa justa causa, principalmente quando o comportamento do autor influiu na relação trabalhista, colocando em risco a coletividade."

Nesse mesmo sentido tem sido firmada jurisprudência tanto no Tribunal Superior do Trabalho - TST quanto em outras cortes. Várias decisões consolidam o entendimento de que o empregado alcoolista – portador de uma doença crônica – deve ser tratado antes que se rompa o contrato de trabalho. Portanto, com tal entendimento, a dispensa de empregados considerados dependentes de álcool não deve ocorrer.

No que respeita à análise de mérito deste Colegiado, qual seja, o âmbito da saúde, é importante lembrar que Laurell, defende

que o processo saúde/doença deve ser aceito como uma concepção globalista, ressaltando a unidade dos fatores biológicos, psicológicos e sociais no organismo e a compreensão da indissolúvel identidade do organismo com o ambiente. Portanto, não se trata apenas de identificar o alcoolista na clínica ou locais de atendimento, mas também em seu ambiente, ou seja, na comunidade, no trabalho, na escola etc.

A Organização Mundial da Saúde - OMS reconhece o alcoolismo como doença desde 1967, constando da classificação internacional de doenças - CID 10. Por isso, recomenda que o assunto seja tratado como problema de saúde pública pelos governos.

No processo de recuperação de dependentes do alcoolismo, cabe destacar o papel dos Alcoólicos Anônimos (AA), que é uma comunidade de caráter voluntário que promove reuniões com pessoas em abstinência para alcançar e manter

a sobriedade.

A organização nasceu nos Estados Unidos e hoje é facilmente encontrada em diversas cidades ao redor do mundo. Seu maior desafio é manter a sobriedade e o anonimato de quem o procura. Para os Alcoólicos Anônimos (A.A.), o alcoolismo é “uma doença incurável, progressiva, fatal e que mata desmoralizando”.

Para o Ministério da Saúde (MS), “apesar de o alcoolismo ser uma doença sem cura, pode ser totalmente controlado”. O Brasil tem milhares de instituições que ajuda ao portador de alcoolismo, que atuam com prevenção, tratamento e ações de redução de danos.

Ainda, segundo o MS, o modelo de prevenção mais comum é o que adota a educação afetiva, utilizando-se de uma abordagem que valorizar a autoestima do paciente, ensinando a controlar sua ansiedade e ajudando a recuperar a capacidade de decisão. Para esse modelo, “relacionar é mais útil do que enfatizar as consequências negativas do abuso de álcool. Nesse sentido, as palestras são ferramentas educativas importantes, pois trazem informações e funcionam como um espaço reservado à reflexão”.

No âmbito das políticas públicas, esses portadores de doença do alcoolismo tem a oportunidade de tratamento no Centro de Atenção Psicossocial para o Álcool e Drogas (CAPS – AD), que são locais estratégicos para atendimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso ou dependência de álcool ou outras drogas. Logo

Portanto, a previsão de dispensa do empregado alcoolista deve ser totalmente banida de nossa lei. O empregado necessita tratamento, não punição. Colaborando com esse entendimento, o professor Amauri Mascaro Nascimento, defende que *“o ébrio precisa de assistência médica adequada e a perda do emprego, por certo, não contribuirá para sua recuperação. Ao contrário, poderá mesmo agravar o mal, por que além de ébrio, o homem será um desempregado”*.

O substitutivo aprovado no Senado Federal, todavia, ao resgatar a versão original do projeto, segue em linha oposta a essa tendência. Consideramos um equívoco possibilitar a demissão por justa causa apenas determinando que, antes de tal ato, fosse o empregado encaminhado para perícia do INSS. Parece-nos que o empregador abdicaria de sua responsabilidade social e não colaboraria para o tratamento de seu empregado adoecido; apenas o demitiria como se estivesse se livrando de um problema.

Em face do exposto, voto pela rejeição das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 206, de 2003, reestabelecendo-se o texto aprovado nesta Câmara dos Deputados, em 23 de março de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2018

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 206/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odorico Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfotis, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mara Gabrilli, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Giovani Cherini, João Campos, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
